

Ciência do Direito e ideologia: a (im)possibilidade de alcance de uma neutralidade científica

ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO*

SELEDON DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**

Resumo: O trabalho analisa a possibilidade de se alcançar neutralidade científica na Ciência do Direito. Tratar-se-á da desmitificação do paradigma da neutralidade, debatendo ciência enquanto construção social, fruto das interações intersubjetivas. Analisar-se-á a evolução epistemológica da ciência jurídica, notadamente durante a predominância do jusnaturalismo e juspositivismo, nos séculos XVII e XIX, respectivamente, ligando-se suas lógicas racionalistas à realidade daquele momento. Mediante considerações sobre a análise de Arnaldo Vasconcelos sobre a Teoria Pura do Direito de Kelsen, observar-se-á a pretensão de neutralidade científica para com a Ciência do Direito inserida na referida teoria, bem como as críticas e limitações provenientes da tese. Por fim, reconhecendo-se a ligação entre a Ciência do Direito e fatores extrínsecos, e os reflexos da ideologia e política predominantes, projeta-se a necessidade de uma Epistemologia Jurídica interdisciplinar, que visualize o Direito dentro do contexto histórico, para melhor adequar-se à realidade, bem como aos problemas que lhe são impostos.

Palavras-chave: Epistemologia Jurídica; Jusnaturalismo; Juspositivismo; Teoria Pura do Direito.

Legal Science and ideology: the (im)possibility of achieving a scientific neutrality

Abstract: The essay analyzes whether it's possible to achieve scientific neutrality regarding the Legal Science. It will deal with the demystification of the neutrality paradigm, debating science as a social creation, product of intersubjectives interactions. It also will deal with Legal Sciences and its epistemological evolution, remarkably during the predominance of natural or positivist law theories, in the seventeenth and nineteenth centuries, respectively, connecting their rationalistic logics to a certain reality of each time. Concerning Arnaldo Vasconcelos' criticism of Kelsen's Pure Theory of Law, it'll be observed the pretension to achieve scientific neutrality regarding the Legal Science. Assuming the close links between Legal Science and external facts, particularly the reflexes from ideologies and politics, it becomes necessary to format an interdisciplinary Legal Epistemology, that sees Law inserted in its historical context, in order to better mold itself to reality and to the issues that come along.

Key words: Legal Epistemology; Natural Law theory; Positivist Law theory; Pure Theory of Law.



* ANTONIO DE HOLANDA CAVALCANTE SEGUNDO é Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC), advogado.



** SELEDON DANTAS DE OLIVEIRA JÚNIOR é Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC), advogado.

Introdução

Durantes séculos, o desenvolvimento das ciências buscou se distanciar de sistemas especulativos, idealistas e míticos como meio de conhecimento da realidade, buscando fazê-lo de modo isento e conforme métodos que pudessem atribuir como verdadeiro o conhecimento produzido.

Sob o espectro da objetividade e da imparcialidade, como meios para garantir universalidade e caráter absoluto às formulações ditas científicas, os cientistas buscaram a todo modo afastar a ciência de qualquer âmbito de compreensão da realidade que não fosse comprovado por métodos rigorosos e previamente estabelecidos, sem apego a fatores externos, mas tão somente ao objeto de estudo e seu método científico. Nesse sentido, impôs-se como requisito de validade a neutralidade científica, sem a qual nenhum conhecimento poderia ser tido como científico. O paradigma da neutralidade foi, durante maior parte da história, parâmetro essencial de delimitação do conhecimento científico.

O presente trabalho pretende discutir o conceito de ciência, bem como a possibilidade de se obter um conhecimento científico totalmente puro, analisando tal preceito com foco específico no âmbito da ciência jurídica.

Em um primeiro momento, tratar-se-á da desmitificação do paradigma da neutralidade científica, debatendo a ciência enquanto construção social, fruto das interações intersubjetivas da sociedade. Toda construção de conhecimento científico parte de pressuposto fáticos e axiológicos que traduzem um determinado modo de pensar de um grupo social em certo tempo e espaço. Dessa forma, a ciência, nem mesmo em sua definição e delimitação, é puramente neutra, tendo

em vista o contexto no qual nasce e se desenvolve, além dos fatores subjetivos que permeiam seus sujeitos construtores.

Em um segundo momento, analisar-se-á brevemente a ciência jurídica e sua evolução epistemológica no decorrer da história, notadamente em relação aos períodos em que predominaram no pensamento jurídico-científico os paradigmas jusnaturalista e juspositivista, em especial aqueles desenvolvidos a partir do século XVII, no que concerne ao Direito Natural, e durante o século XIX e início do século XX, relativamente ao Positivismo Jurídico, ligando-se suas lógicas racionalistas a uma dada realidade daquele momento. Será abordada a ligação da conjunção de fatores históricos com o desenvolvimento das citadas teorias, evidenciando o caráter ideológico delas.

Em seguida, já em uma abordagem do Positivismo Jurídico Normativista, em sintéticas considerações a respeito da análise de Arnaldo Vasconcelos sobre a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, buscar-se-á observar a pretensão de neutralidade científica para com a Ciência do Direito inserta na referida teoria, bem como as críticas e limitações provenientes desse estudo a partir da teoria kelseniana.

Por fim, reconhecendo-se a estreita ligação entre a Ciência do Direito e fatores extrínsecos traduzidos nos valores e na realidade social, bem como os reflexos da ideologia e política predominantes, projeta-se a necessidade de uma epistemologia jurídica interdisciplinar, que visualize o Direito no contexto histórico em que está inserido, de modo a melhor adequar-se à realidade, bem como aos problemas que lhe são impostos.

1. O paradigma científico da neutralidade e sua desmitificação

O questionamento preliminar é necessário com o qual se depara a discussão que ora se cuida é singelo, no entanto de subjacente profundidade e complexidade teórica: o que é ciência? Delimitar o conceito de ciência traduz tarefa que se apega a amplo debate e formulações no decorrer da história. Diversas formulações foram e são feitas para definir e limitar a ciência enquanto conhecimento produzido dentro de certos moldes metodológicos, que permitiriam diferir de outros âmbitos de produção do conhecimento humano, como é o caso da arte. Definir o conhecimento científico significa impor uma metodologia própria para que se possa estabelecer um determinado conhecimento como tal.

Dessa forma, ciência seria o conhecimento produzido dentro de determinados aspectos metodológicos, com objeto específico de estudo, podendo ser estabelecido ramos do conhecimento científico que variam de acordo com o objeto de estudo, seguindo-se parâmetros de objetividade que possam ser comprovados, bem como estejam suscetíveis a questionamentos. Entretanto, tal definição não traz em si um modo absoluto de fixação dos limites do que seria o conhecimento científico, tendo em vista as proposições conceituais diversas que envolvem o tema.

Ciência, nesse sentido, diferiria do senso comum. O conhecimento científico e aquele tido por senso comum revelam antagonismo entre si. Ambos traduzem apreensões da realidade, porém a partir de posturas completamente diversas dos sujeitos que os constroem.

O senso comum parte do entendimento dos fatos livre de um método cognitivo,

baseado tão somente em opiniões reproduzidas e aceitas em determinado meio, que pretendem emitir a ideia de fiel reprodução dos fatos tais quais eles se mostram, apresentando a característica de concordância intersubjetiva de opiniões, sem apego ao critério crítico e autorreflexivo (MARQUES NETO, 2001, p. 45).

O conhecimento científico, por sua vez, é aquele formado a partir da interação entre sujeito e objeto, seguindo um método criterioso de construção que possibilite validação e demonstração universais, buscando a compreensão da realidade de maneira crítica.

Além disso, ao conhecimento científico é atribuída a possibilidade de abertura autorreflexiva, de retificação e revisão do que já foi formulado. Ressaltando a ideia de contraposição entre conhecimento científico e senso comum, Bachelard (1996, p. 14) afirma:

A experiência científica é, portanto, uma experiência que contradiz a experiência comum. Aliás, a experiência imediata e usual sempre guarda uma espécie de caráter tautológico, desenvolve-se no reino das palavras e das definições; falta-lhe precisamente esta perspectiva de erros retificados que caracteriza, a nosso ver, o pensamento científico. A experiência comum não é de fato construída.

O processo construtivo do dualismo sujeito/objeto inerente ao conhecimento científico não encontra espaço na formação do senso comum, que releva acepções da realidade convencionadas sem o rigor metodológico científico e, portanto, acríticas.

Ao longo da história, a ciência tem sido tratada sob diversos aspectos, ganhando desde definições restritivas que excluem do âmbito do conhecimento científico os ramos das chamadas ciências

econômicas e sociais, restringindo-a ao conhecimento ligado às ciências da natureza, notadamente a física, nas quais se poderiam construir postulados *absolutos*, até definições mais vagas e genéricas, que confundem e misturam a ciência com campos diversos do saber humano.

Em que pese a pretensão *neutra* e *objetiva* que se tenta estabelecer em face da definição de ciência, nem mesmo tal definição acumula aqueles dois atributos. Conforme ressalta Japiassu (1981, p. 44), não há conceito *neutro* e *objetivo* do que seja ou não conhecimento científico, destacando que:

Uma coisa nos parece certa: não existe definição *objetiva*, nem muito menos *neutra* daquilo que é ou não *a ciência*. Esta tanto pode ser uma procura metódica do saber, quanto um modo de interpretar a realidade; tanto pode ser uma instituição, com seus grupos de pressão, seus preconceitos, suas recompensas oficiais, quanto um metiê subordinado a instâncias administrativas, políticas ou ideológicas; tanto uma aventura intelectual conduzindo a um conhecimento teórico (pesquisa), quanto um saber realizado ou tecnicizado.

Desde tempos antigos, a ciência, em contraposição à concepção religiosa da realidade, a partir do impulso introduzido pela filosofia, pretendeu buscar explicações de fenômenos naturais e humanos de modo objetivo e racional, com pretensão de validade universal, de modo a se distinguir dos demais modos de conhecimento humano. Nesse sentido, a busca pela neutralidade, a partir de critérios desapegados de valores éticos, sociais, morais e políticos, sempre foi a postura adotada por cientistas ao longo da

história. Ciência, em uma concepção tradicional, seria o conhecimento produzido de modo objetivo e *neutro*, contrário às especulações subjetivistas e autônomo de influências externas que possam conduzir a um relativismo, tais como seriam os fatores sociológico, político, ideológico, entre outros.

Conquanto haja padrões rígidos de metodologia que possam ser inerentes à produção do conhecimento científico, deve-se estar atento aos limites do que se pretende como *neutralidade* e *objetividade*. O desejo de mantimento desse racionalismo científico impediu, de diversos modos, a adequada compreensão do contexto do qual parte a produção do conhecimento científico e das condições concretas sobre as quais se erigem a construção dessa racionalidade. A atividade científica, assim como as suas definições, está inserida em um contexto de padrões sociais, éticos e axiológicos e é realizada e desenvolvida por seres culturais ligados a tais padrões.

Até mesmo se se levar em consideração a ciência e seus critérios intrínsecos de formulação e validade, tem-se que a aceitação de determinado postulado científico está condicionada a uma objetividade passível de verificação intersubjetiva, ou seja, ao juízo supraindividual das interações humanas. Karl Popper, em suas referências ao conceito de objetividade kantiana, aduz que a objetividade científica deve ser entendida como a capacidade de uma tese ser colocada a teste. Assim, afirma (2008, p. 46):

Ora, eu sustento que as teorias científicas nunca são inteiramente justificáveis ou verificáveis, mas que, não obstante, são suscetíveis de serem submetidas a provas. Direi, conseqüentemente, que a *objetividade* dos enunciados científicos reside na circunstância de eles poderem ser

intersubjetivamente submetidos a teste. (destaques do autor)

Popper (2008, p. 46) continua afirmando que “(...) o teste intersubjetivo é um mero aspecto importante da ideia mais geral de crítica intersubjetiva, ou, em outras palavras, da ideia de controle racional mútuo, por via da discussão crítica”. Destarte, o conhecimento científico jamais se justificaria por razões de convicção subjetiva ou por experiências de cunho pessoal, mas a partir da comprovação decorrente do teste intersubjetivo, sendo irrelevante para a ciência a certeza pessoal ou a “auto-evidência” (POPPER, 2008, p. 49). Conclui ainda (POPPER, 2008, p. 49):

Assim, se os enunciados básicos devem ser, por sua vez, suscetíveis de teste intersubjetivo, *não podem existir enunciados definitivos em ciência* – não pode haver, em Ciência, enunciado insuscetível de teste e, conseqüentemente, enunciado que não admita, em princípio, refutação pelo falseamento de algumas das conclusões que dele possam ser deduzidas.

Esclarecendo, Popper afirma que o enunciado científico, para que seja objetivo, não necessita, efetivamente, passar pelo que denomina de teste intersubjetivo, mas deve ser capaz de ser submetido a tal avaliação. Sem esmiuçar o caráter da ciência e sua metodologia em Karl Popper, uma vez não ser este o objetivo central do trabalho, é possível usar seu conceito de objetividade para que se verifique que aquela não é uma produção neutra, mas formulada segundo métodos de avaliação intersubjetiva, isto é, análise a partir das interações humanas em determinado tempo e espaço.

Tais interações, por sua vez, refletem condições do contexto socioespacial em que se situam, tais como valores éticos,

aspectos sociais, econômicos, culturais e ideológicos. Dessa forma, até mesmo uma condição intrínseca da ciência (objetividade) remete a fatores extrínsecos estruturantes da sociedade que norteiam a pretendida objetividade.

As delimitações epistemológicas desenvolvidas ao longo da história permitem aferir que a definição de um modelo científico puro e neutro é inviável, tendo em vista até mesmo as inúmeras reformulações de teorias que se colocam como *verdades científicas* em cada tempo e espaço.

Japiassu (1981, p. 58-59), ao tomar a análise exemplificativa de ciências sociais, sustenta que a “(...) ciência não pode ser considerada como um templo sagrado. Ela é uma atividade humana e social como qualquer outra”. Para o autor, a ciência está marcada por posições ideológicas, valores, argumentos de autoridade, dogmas, chegando a ser desenvolvida em instituições isoladas. A pretensa objetividade e neutralidade científica contrapõem-se, destarte, a essas características.

Tratando ainda das ciências humanas, ponto que nos interessa, em face do objeto deste texto, Japiassu (1981, p. 59-60) acrescenta que nenhuma ciência humana pode pretender uma definição epistemológica absoluta, invariável, pré-dada e atemporal, porquanto a delimitação real de qualquer ciência humana só pode ser efetivada no interior da sociedade em que se aplica. A ciência está inserida em uma realidade histórica, marcada por relações e mutações socioculturais. Portanto, trata-se de fenômeno histórico, construído através de um processo social de formulações e reformulações de teorias que se pretendem *verdade científica*, conceito este de natureza igualmente histórica.

A pretensa neutralidade científica, como já dito, leva, inevitavelmente, à ideia de verdades imutáveis e universais, sem espaço para questionamento crítico, isto é, resulta em produção de dogmas. O conhecimento científico, na acepção hodierna, afasta a ideia de dogma, que traduz acepção, assertiva ou conceito que se pretende universal e imutável, tida como verdade inabalável, sem possibilidade de abertura crítica e reflexiva. É conceito cristalizado dentro de uma lógica racional e em determinado contexto sócio-espacial. Nas palavras de Aftalión et al. (2004, p. 34), “el dogma consiste em substituir la presencia viva de lo desconocido que alienta más allá de las fronteras del saber por algunas creencias o proposiciones que deben aceptarse en forma indiscutible”.

A definição de conhecimento científico não comporta tal modelo conceitual, tendo em vista o aspecto construtivo de ciência, isto é, a plena e constante interação entre sujeito e objeto, da qual advêm formulações inacabadas e sem pretensão de verdades últimas, a partir do que se permite a autorreflexão crítica do conhecimento. Destacam-se aqui o conceito da falsificabilidade e da refutabilidade do conhecimento científico, cuja característica essencial é a constante reconstrução. Como destaca Agostinho Ramalho Marques Neto (2001, p. 49), “as ciências não procuram jamais resultados definitivos”, pertencendo “as teorias científicas irrefutáveis” “ao domínio do *mito*”.

A produção do conhecimento científico não traduz um exercício isolado e descontextualizado, estando imerso em uma série de circunstâncias que podem interferir no seu desenvolvimento. A atividade científica não se funda sob o manto da neutralidade. Dessa forma, determinadas relações dentro de um

espaço e tempo atingem também a ciência.

A unanimidade, estabelecida através de dogmas e de uma pretensa ideia de neutralidade, muitas vezes pode ser encarada como fruto dessas interações no espaço e no tempo, atendendo a interesses diversos, podendo ser eles políticos, ideológicos, econômicos ou até advindos da própria comunidade científica, internamente considerada. A unanimidade, portanto, nem sempre deve importar em confiança daquilo que se propõe. Ressalta Feyerabend (2011, p. 109-110):

Há, é claro, áreas em que os cientistas estão de acordo – mas isso não pode aumentar nossa confiança. A unanimidade é muitas vezes resultado de uma decisão *política*: os dissidentes são suprimidos ou permanecem em silêncio para preservar a reputação da Ciência como uma fonte de conhecimento confiável e infalível. Em outras ocasiões, a unanimidade é resultado de preconceitos compartilhados (...) Assim, mais uma vez, a unanimidade pode indicar uma redução de consciência crítica: a crítica permanece fraca enquanto apenas uma opinião está sendo considerada. Esta é a razão pela qual uma unanimidade que depende apenas de considerações “internas” acaba sendo errônea.

Dessa forma, posturas unânimes reduzem o raio de criticismo sobre temas, estagnando a produção do conhecimento científico. Eventuais erros existentes em assuntos sobre os quais impera postura unânime podem ser camuflados pelo comodismo, o que deve ser superado por constante controle externo. (FEYERABEND, 2011, p. 110).

Na mesma linha teórica, sustenta Jürgen Habermas (1993, p. 46), referindo-se à crítica de Herbert Marcuse sobre o conceito de racionalismo científico estabelecido durante o desenvolvimento do modelo econômico capitalista industrial introduzido, notadamente, por Max Weber, que a concepção de racionalidade ínsita a tal contexto traduz uma forma ideológica e política da estrutura social vigente. Assim afirma:

Marcuse está convencido de que, naquilo que Max Weber chamou de “racionalização”, não se implanta a “racionalidade” como tal, mas, em nome da racionalidade, uma forma determinada de dominação política oculta. Porque a racionalidade deste tipo só se refere à correcta eleição entre estratégias, à adequada utilização de tecnologias e se instauram sistemas, a uma reflexão e construção racionais. Essa racionalidade estende-se, além disso, apenas às situações de emprego possível da técnica e exige, por isso, um tipo de acção que implica dominação, quer sobre a natureza ou sobre a sociedade. A acção racional dirigida a fins é, segundo a sua própria estrutura, exercício de controle. Por conseguinte, a “racionalização” das relações vitais segundo critérios desta racionalidade equivale à institucionalização de uma dominação que, enquanto política, se torna irreconhecível: a razão técnica de um sistema social de acção racional dirigida a fins não abandona o seu conteúdo político.

Tecnicismo e racionalismo tomam, dessa forma, contornos a partir de um contexto socioeconômico vigente, arraigado de conteúdo político e ideológico de um determinado contexto espacial e temporal, mas que se pretende neutro e imparcial, estabelecendo um parâmetro científicista e racionalista como o conhecimento neutro e, portanto, válido.

Contudo, ao tentar se estabelecer um parâmetro de neutralidade e objetividade científica, a partir de certos elementos políticos e ideológicos de uma dada estrutura social, se ocultam os reais e concretos fatores subjacentes que ensejam a produção da cientificidade, instaurando-se a seguinte lógica: o conhecimento produzido a partir do parâmetro de racionalismo dominante em uma sociedade segundo suas características estruturais e ideológicas e que foi tornado *neutro*, é cientificamente válido; o que se contrapõe a esse parâmetro é cientificamente inválido, visto que não é *neutro*.

Nessa lógica, o racionalismo tem caráter instrumental de manutenção de uma ordem científica à qual subjazem elementos ideológicos. Então, para Habermas, o tecnicismo é modo de manifestação racionalista que tenta aplicar o conhecimento e a pretensa neutralidade segundo um padrão ideológico predominante. É a manifestação ideológica sobre as formulações do conhecimento científico que lhe impõe um padrão de objetividade como requisito de validade desse conhecimento.

Como reitera Japiassu (1981, p. 77), neutralidade é uma pretensão impossível, uma vez que objetividade, em sua pura acepção, não existe. Segundo o autor, “o que existe é uma ‘objetivação’, uma ‘objetividade aproximada’ ou um esforço de conhecer a realidade naquilo que ela é e não naquilo que gostaríamos que ela fosse” (1981, p. 77). Acrescenta ainda que “a objetividade das ciências e dos cientistas é um valor de *natureza ideológica* que se acrescenta à atividade científica e que surge de um duplo processo de objetividade (...)” (1981, p. 78), processo este de objetivação do objeto e do sujeito da atividade científica.

Portanto, a ciência de um modo geral, como produto social e da interação intersubjetiva inerente à sociedade, reflete valores e características desta, notadamente o seu caráter ideológico, o que nos faz concluir que a neutralidade é atributo idealizado, mas de impossível alcance. O que existe é imparcialidade e objetividade possível dentro do âmbito de formulações científicas, mas nunca neutralidade. Tal possibilidade de neutralidade pode ter sua intensidade variada de acordo com determinado ramo da ciência.

Nas ciências humanas, como é o caso da Ciência do Direito, a presença de elementos ideológicos em sua formação é ainda mais notória, tendo em vista que são ciências da cultura, voltadas às relações humanas e às interações sociais, a partir do que se evidencia uma aproximação muito maior de pressupostos valorativos. No entanto, a impossibilidade de se construir um conhecimento neutro não significa que haja um império do relativismo.

A contextualização da produção do conhecimento científico constitui fato que evidencia a impossibilidade de neutralidade científica, porquanto a atividade científica se molda em determinado espaço e tempo. Entretanto, tal conclusão não afasta a produção de conhecimento científico objetivo, de forma que a contextualização sócio-espacial autorize um relativismo absoluto.

Susan Haack (2011, p. 229) alerta para tal erro, ressaltando a dimensão social e política da ciência, como atividade caracterizada pela cooperação e competição de pessoas da mesma ou de diversas gerações, exigência que se verifica tomando a condição de sujeito de conhecimento que têm os cientistas. No entanto, trata-se de condição da própria atividade científica, não se

podendo tomar como absoluto um relativismo (contradição paradoxal) que tome os setores minoritários da sociedade como categorias epistêmicas autônomas.

Frise-se ainda que muitas *verdades científicas*, ao logo da história e das sociedades, tiveram como base pilares ideológicos e sociais hegemônicos que alimentavam contextos de opressão em relação a determinadas categorias da sociedade. Conquanto seja fato incontroverso, não há razão para se concluir que tais contextos não permitissem a produção de conhecimento científico aplicável e aceitável até mesmo em contextos de superação do preconceito científico (HAACK, 2011, p. 230-231).

2. A Ciência do Direito e sua evolução teórica na história

A história do direito traduz uma mutabilidade de suas diferentes concepções, as quais, por sua vez, impunham um caráter científico próprio, principalmente a partir do século XVII, quando se deram as revoluções burguesas e, por conseguinte, o desenvolvimento teórico que sustentava tais movimentos revolucionários.

Em um primeiro momento, a partir desse período que inaugura a era moderna da sociedade ocidental e com o desenvolvimento do pensamento racionalista iluminista, tem-se o jusnaturalismo, o qual se destaca a partir do século XVII, com o apogeu dos movimentos revolucionários ocidentais que punham fim ao Regime Antigo europeu, com a derrocada do Estado Absoluto. Nesse período, tem-se a aproximação da ciência e da sistematicidade, bem como a incorporação do método. As ideias de sistematização e metodologia tornam-se características essenciais à ciência, cuja

ausência desampararia qualquer pretensão de validade de conhecimento científico. O método de ligação das partes em um todo, na formação de um conjunto sistematizado, passou a ser regra para a construção de determinado saber científico. (LIMA, 2012, p. 108-109).

Conforme aduz Tercio Sampaio Ferraz Júnior (2003, p. 66), “o humanismo renascentista modifica a legitimação do Direito Romano, purificando e refinando o método da interpretação dos textos e, com isso, abrindo as portas para a entrada da ciência moderna na teoria jurídica”. Continua no sentido de que os pensadores modernos indagam de modo mais intenso sobre as suas condições efetivas e racionais de sobrevivência, exigindo tais necessidades soluções técnicas que compõem a base de desenvolvimento das doutrinas jurídicas daquele momento. Prossegue (2003, p. 66):

Assim, se o problema antigo era o de uma adequação à ordem natural, o moderno será, antes, como dominar tecnicamente a natureza ameaçadora. É nesse momento que surge o temor que irá obrigar o pensador a indagar como proteger a vida contra a agressão dos outros, o que entreabre a exigência de uma organização racional da ordem social. Daí, conseqüentemente, o desenvolvimento de um pensamento jurídico capaz de certa neutralidade, como exigem as questões técnicas, conduzindo a uma racionalização e formalização do direito. Tal formalização é que vai ligar o pensamento jurídico ao chamado *pensamento sistemático*.

Segundo Antonio Carlos Wolkmer (2001, p. 66), o jusnaturalismo é produto do contratualismo liberal e do racionalismo do século XVII e refletiu as condições sociais e econômicas daquele

momento histórico, marcado pela ascensão da burguesia capitalista. Sustenta o autor (2001, p. 66) que “a função ideológica do jusnaturalismo (...) nada mais fez do que esconder seu real objetivo, ou seja, possibilitar a transposição para um outro tipo de relação política, social e econômica, sem revelar os verdadeiros atores beneficiados”.

O jusnaturalismo surge, pois, juntamente com a ascensão de um novo modelo social e econômico instaurado com os movimentos burgueses, formando, assim, uma nova lógica científica que passa a compor a estrutura dessa nova sociedade. A nova concepção jurídica e sua construção enquanto ciência, elevando-se em bases de ciência sistematizada, não só refletia essa nova forma social, como também dela era instrumento de manutenção e legitimação, denotando-se, pois, de modo cristalino, o viés ideológico da Ciência do Direito Jusnaturalista.

Outro grande paradigma histórico do Direito e de sua ciência diz respeito à tentativa de construção de uma ciência pura, autônoma, autossuficiente e estrutural do Direito, cujo objeto seria a norma jurídica, em total desapego a formulações metafísicas e a um direito natural. Trata-se do Positivismo Jurídico, cujo desenvolvimento e consolidação se deram no século XIX, notadamente na Europa Ocidental, estabelecendo-se a ideia de Direito enquanto norma posta.

Ao Direito pretendia-se estabelecer características cada vez mais sistemáticas e científicas, mas tendo a norma jurídica e os fatos como único objeto de estudo e análise, distanciando de qualquer dimensão política, sociológica, filosófica ou ideológica do Direito. O Direito volta-se, pois, para a descrição dos fatos, analisando o

fenômeno de modo puro e isento de juízos de valor, para que assim adquira seu caráter científico. (LIMA, 2012, p. 111). Tercio Sampaio Ferraz Junior (2003, p. 74) afirma que a consciência social do século XIX passa a institucionalizar a mutabilidade do Direito na cultura, criando-se a ideia de que “todo direito muda” é a regra e o “direito que não muda” a exceção.

Dessa forma, citando Luhmann, sustenta Tercio (2003, p. 74) que “essa verdadeira institucionalização da mutabilidade do direito na cultura de então corresponderá ao chamado fenômeno da positivação do direito”. O autor prossegue afirmando que essa positivação tem um sentido filosófico e outro sociológico.

O filosófico seria de que a positivação é o estabelecimento de uma norma por um ato de vontade. O direito seria um conjunto de normas estabelecidas por ato de uma autoridade constituída que somente por ato de outra autoridade dessa natureza podem ser revogadas. Aduz ainda que “(...) direito positivo é não só aquele que é posto por decisão, mas, além disso, aquele cujas premissas da decisão que o põem também são postas por decisão” (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 74).

No sentido sociológico, positivação denota um fenômeno existente naquele período de situar as leis votadas pelos parlamentos como fontes do direito, valorizando os preceitos legais como forma de estabelecer segurança para a sociedade burguesa. Nessa linha, afirma Tercio Sampaio (2003, p. 74-75) que:

Não foi apenas uma exigência política, mas também econômica. Afinal, com a Revolução Industrial, a velocidade das transformações tecnológicas aumenta, reclamando respostas mais prontas do direito, que o direito costumeiro não podia fornecer. Ao contrário, o direito

reduzido ao legal fazia crescer a disponibilidade temporal sobre o direito, cuja validade foi sendo percebida como algo maleável e, ao fim, manipulável, podendo ser tecnicamente limitada e controlada no tempo, adaptada a prováveis necessidades futuras de revisão, possibilitando, assim, em alto grau, um detalhamento dos comportamentos como juridicizáveis, não dependendo mais o caráter jurídico das condutas de algo que tivesse sempre sido direito.

Portanto, nas palavras do autor, a positivação do direito corresponde a uma necessidade social e econômica da sociedade burguesa do século XIX, que desenvolvia uma ideia de ciência jurídica como direito posto, distanciada da vertente canalizada no jusnaturalismo de direito imutável.

Ainda no mesmo sentido, Wolkmer aponta que a consolidação política da burguesia, o processo de industrialização permitido pela Revolução Industrial do século XIX e suas implicações na modernização técnico-científica, assim como os movimentos de codificação, propiciaram a maximização do racionalismo formal moderno, sobre o qual já tratamos acima ao apontarmos a ideia de Habermas sobre a natureza ideológica do tecnicismo e racionalismo formal científico do século XIX. Ainda para Wolkmer, o positivismo não apenas se torna a característica científica essencial da sociedade industrial, como traduz valores dessa mesma sociedade: liberdade, materialismo, progresso científico, pragmatismo, segurança, etc. (WOLKMER, 2001, p. 67).

A dogmática jurídico positivista seria, então, reflexo dessa formação social industrial e burguesa, marcada por tais valores, aplicando ao Direito o rigor do formalismo normativista decorrente de sua pretensão científica racionalista.

3. Análise de Arnaldo Vasconcelos à pretensão de uma teoria científica pura, neutra e anti-ideológica em Hans Kelsen

A pretensão de Ciência do Direito pura, desapegada de quaisquer fatores externos que não sejam puramente jurídicos, aliando direito e normativismo como requisito de cientificidade jurídica, sem pressupostos axiológicos ou sociológicos, tem como seu defensor marcante o pensador Hans Kelsen, em sua clássica obra *Teoria Pura do Direito*.

Em sua obra *Teoria Pura do Direito: Repasse crítico de seus principais fundamentos*, Arnaldo Vasconcelos faz análise sobre o rigor científico evidenciado em Kelsen na sua Teoria pura do Direito, na qual traz construção de uma ciência jurídica totalmente contrária a qualquer vinculação ideológica, bem como sem formulações metafísicas. O projeto científico de Kelsen, segundo Vasconcelos, reside em uma dogmática jurídica contrária ao sincretismo metodológico, no qual há uma mistura do Direito com a sociologia, psicologia, ética e teoria política. Kelsen repudia tal metodologia, pretendendo instaurar uma ciência purificada. (VASCONCELOS, 2010, p. 203).

Kelsen traz uma teoria em clara oposição à ideia de Direito Natural, cuidando apenas do Direito que está posto, da forma como se estabelece, e não do Direito que “deveria ser” ou valores metafísicos e sociais, por serem fatores impuros e, por isso, não dotados de cientificidade jurídica. Conforme trata Vasconcelos (2010, p. 204), Kelsen tem como preocupação “(...) construir uma teoria da norma do dever ser e do Direito sem conteúdo, como pura forma”.

¹ Muito embora Kelsen afirme que isso decorra da necessidade imposta pelo estudo de autorregulação do direito, para aferir a validade

Somente a norma lhe interessa, e não o mundo fático, porque uma norma decorre de outra e não de um fato.

Ainda segundo Arnaldo Vasconcelos, Kelsen pretende atribuir à sua Teoria Pura um caráter descritivo, além de ater-se tão somente ao seu objeto, de sabê-lo como é e não como deve ser. Ao mesmo tempo, destaca a contradição kelseniana ao evidenciar que este teria atribuído à sua ciência atividades que muito ultrapassam o caráter meramente descritivo e iam além da definição do objeto, como, por exemplo, o estudo da dinâmica de criação do direito¹, tratar da validade jurídica, verificar a estrutura e a forma do direito, etc. (VASCONCELOS, 2010, p. 206-208).

No entanto, sem adentrarmos em minúcias sobre a teoria kelseniana e da análise feita por Vasconcelos, o que nos importa é identificar a pretensa neutralidade científica consubstanciada na Teoria Pura do Direito.

Na medida em que se pretende ciência pura, vinculada ao seu objeto e desapegada totalmente de fatores externos e pressupostos axiológicos e sociais que são estranhos à análise purificada, a Teoria Pura se identifica, por conseguinte, como neutra. No entanto, a ciência jurídica, assim como a ciência em geral, carece de possível neutralidade, uma vez que toda ciência é produção social e disposta em um determinado espaço e tempo.

Além disso, a ideia de neutralidade tem ínsita em seu bojo a vinculação de validade científica a determinado valor ideológico e político incutido em determinada sociedade, como forma de tornar tais pressupostos axiológicos o parâmetro de *verdade aceitável* e,

formal da norma e de seu processo de criação, sem se preocupar se justa ou legítima a norma.

portanto, *neutro e não ideológico*, que deve ser seguido. Não é diferente a ideia de pureza e neutralidade imposta pelo positivismo jurídico normativista de Kelsen. Conforme defende Arnaldo Vasconcelos (2010, p. 210), ao tratar da Teoria Pura:

Demonstra-o, antes de tudo, sua adesão àqueles objetivos que se podem chamar as três ingenuidades do positivismo cientificista: ciência neutra, exata e pura. A necessidade inafastável da mediação da teoria para a escolha e estudo dos fatos, iluminando-os, afasta, desde o princípio, a neutralidade. A teoria, de que é feita a ciência, já representa, por si só, uma prévia tomada de compromisso no plano das ideias. De outra parte, a inexistência de um critério fixo e permanente de avaliação empírica, impossibilitaria, à sua vez, a verificação de resultados. Sem que se tenha a prévia e clara visão do que se pretende ao formular uma teoria, impossível medir o grau de sucesso alcançado pelo empreendimento científico. Finalmente, a sujidade congênita ao mundo no qual atua a ciência, o mundo dos fenômenos, impede seja alcançada a pureza de qualquer método ou objeto.

Dessa forma, não se pode negar o caráter ideológico do Direito. A própria Teoria Pura do Direito é ideológica, uma vez que retrata, claramente, as proposições do positivismo jurídico e do racionalismo formal presentes no período de sua elaboração, os quais, por sua vez, atendiam a uma lógica instrumental de manutenção e validação da sociedade então dominante, conforme já referido sobre o positivismo jurídico.

Ciência de um modo geral, inclusive ciência jurídica, tem relação dialética com diversos fatores extrínsecos à sua estrutura formal e rígida. Se vincula, pois, a pressupostos sociológicos e

axiológicos decorrentes das interações intersubjetivas presentes na sociedade, da qual é instrumento de manutenção e construção social.

4. Ciência Jurídica e ideologia

A necessidade de conferir ao direito um caráter científico dentro dos padrões de racionalidade tem sido um dos grandes desafios ao longo da história, sob os diversos pontos de vista epistemológicos, notadamente a partir do século XVII, como já afirmado acima. Desde os jusnaturalistas, passando pelos juspositivistas, até os períodos atuais, procura-se estabelecer a cientificidade do Direito, como sistema coeso e coerente.

Diante das limitações e falhas evidenciadas no racionalismo idealista e metafísico do jusnaturalismo e do racionalismo tecnicista e normativista do juspositivismo, os quais não foram capazes de corresponder com seus padrões de cientificidade às realidades nas quais se inseriam e diante da própria mutabilidade social, impôs-se a reavaliação de seus pressupostos.

Torna-se desafio atual tratar de uma Ciência do Direito sistematizada, mas que atenda à realidade na qual se insere, não somente em sua manutenção, mas em relação aos problemas e crises que nela estão presentes. Necessário é, pois, vislumbrar o Direito diante de um contexto social e das relações a ele inerentes.

Tendo em vista que o Direito não está desligado desse complexo de relações sociais e jamais se poderá alijá-lo, prudente é que se adote um posicionamento científico que não negue a objetividade e imparcialidade da ciência jurídica, mas que, ao contrário, as busque, sem o desapego aos pressupostos sociais e axiológicos, de modo que se projete uma objetividade e

imparcialidade possíveis, mas jamais puras e neutras.

Consoante assevera Leonel Severo Rocha (2005, p. 59), “o Direito é parte constitutiva da complexidade das relações sociais, sendo influenciado por suas relações de forças, em um dado momento histórico, e tendo, por sua vez, papel decisivo na determinação hegemônica desta configuração de poder”. Dessa forma, para o autor, entender a especificidade do direito nas relações sociais é compreender a relação de forças de cada formação social. E acrescenta (2005, p. 59):

O direito, desta maneira, é eminentemente político, traduzindo a condensação da relação de forças (que extrapola naturalmente o Estado), em cada formação social. A partir dessa assertiva, uma questão polêmica, mas inevitável, se nos apresenta: a ideologia. Todo grupo ou classe possui um determinado discurso, que, de acordo com a resultante das relações de poder da sociedade, redefine-se determinando uma nova matriz ideológica. Ou seja, não existe discurso ideológico puro materializado nos procedimentos jurídicos. A ideologia jurídica dominante possui aspectos de cada um dos polos envolvidos nos conflitos sociais, em um dado momento histórico.

Dito isto, necessário que se parta de uma abordagem do direito sob métodos que contemplem seus vieses científico, sociológico e filosófico, relacionando-os com a materialidade das relações sociais e prescrições axiológicas vigentes, de modo a melhor atender à realidade em que se insere. Faz-se mister substituir os tradicionais métodos do racionalismo jurídico ultrapassado por uma metodologia que melhor compreenda a inserção do Direito na História.

Portanto, na mesma linha de proposição de Leonel Severo, deve-se adotar um modelo científico interdisciplinar, apto a compreender o fenômeno jurídico de uma forma mais abrangente (ROCHA, 2005, p. 84). Sustenta o autor, portanto, um resgate das teorias jurídicas atuais, “(...) desde uma matriz epistemológica crítico-interdisciplinar, apta a pensar o direito como uma estrutura político-social, na qual o Estado (e notadamente os contextos políticos) é determinante” (ROCHA, 2005, p. 85).

As observações feitas por estudiosos da Escola de Frankfurt demonstram que a ciência tradicional, ao manter o parâmetro técnico científico racionalista típico do positivismo, manteve-se abstrata, distante da realidade e de seus problemas. Assim, mostra-se a importância da relação da teoria com a realidade na qual se insere, sendo artificial a separação entre ambas. (ALVES, 2008, p. 92).

Do exposto, uma teoria científica jurídica que interaja com fatores intrínsecos e extrínsecos é necessária para a melhor adaptação da Ciência do Direito às relações sociais e pressupostos axiológicos vigentes, de modo a manter uma relação dialética entre a racionalidade jurídica e o contexto histórico de cada espaço e tempo.

Conclusão

A neutralidade científica, conforme fundamentado, nada mais é que um mito, uma utopia, uma projeção artificial de uma necessidade humana de busca pela verdade absoluta, quando tal intento é inviável. A neutralidade traz em si a ocultação de paradigmas sociais que se irradiam em todos os âmbitos do que pode ser construído através das interações humanas, como é o caso da ciência.

O Direito e o conhecimento jurídico, assim como diversos outros ramos do saber científico, notadamente as ciências sociais, estão relacionados a uma dimensão social, ética e axiológica que reflete um modelo de pensamento (ideologia), a qual referencia uma pretensa neutralidade. A Ciência do Direito, embora apresente parâmetros gerais, tem vínculos com valores de um determinado lugar/tempo, portanto não neutro. Não se quer dizer com isto que não existe Ciência do Direito, por não existir neutralidade possível, mas o contrário.

A *ciência neutra* é impossível, mas isso não quer dizer que não haja Ciência do Direito. O que se deve pensar é uma Ciência do Direito adaptada a essa ideia, um conhecimento jurídico situado em um contexto histórico, produzido por e produtor de relações sociais em interação dialética com a realidade, para que assim se possam construir parâmetros epistemológicos que situem a Ciência do Direito no âmbito das ciências culturais e, portanto, inserida em um contexto social, conferindo-lhe caráter interdisciplinar. Só assim é que se pode estipular uma objetividade jurídica, devendo esta ser entendida como *objetividade possível*.

Referências

AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José; RAFFO, Julio. **Introducción al derecho**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004.

ALVES, Karla Maria Almeida. O conhecimento neutro. In: VASCONCELOS, Arnaldo (Coord.); CAMPOS, Maria Neves Feitosa; LIBERATO, Gustavo Tavares C. (Org.). **Temas de Epistemologia Jurídica**: vol. I. 1ª Ed. Fortaleza: EdUECE/UNIFOR, 2008.

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**: contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 4ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

HAACK, Susan. **Manifesto de uma moderada apaixonada**: ensaios contra a moda irracionalista. Tradução de Rachel Herdy. Rio de Janeiro: Loyola, 2011.

HABERMAS, Jürgen. **Técnica e ciência enquanto “ideologia”**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1993.

JAPIASSU, Hilton. **O mito da neutralidade científica**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Imago Editora LTDA, 1981.

LIMA, Elisberg Francisco Bessa. A pretensa neutralidade da Ciência do Direito e ideologia. In: VASCONCELOS, Arnaldo (Coord.); SOARES, Evanna; BRILHANTE, Tércio Aragão (Org.). **Temas de Epistemologia Jurídica**: vol. III. 1ª Ed. Fortaleza: EdUECE/UNIFOR, 2012.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. 16ª Ed. São Paulo: Editora Cultrix, 2008.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia Jurídica e Democracia**. 2ª Ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005.

VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria Pura do Direito**: repasse crítico de seus principais fundamentos. 2ª Ed. Rio de Janeiro: GZ editora, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do Direito. 3ª Ed. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001.

Recebido em 2021-10-14
Publicado em 2022-05-01